

27/05/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 94 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Presidente): Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 661 deste Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

“Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

“A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em pauta” (documento eletrônico 33).

PSV 94 / DF

No mesmo sentido, como integrante da referida Comissão, o Ministro Dias Toffoli asseverou o seguinte:

“Entendo ser excepcional a edição de súmula vinculante em matérias tributária e penal. Todavia, reconheço ser conveniente, no caso, a edição do verbete, dada a especificidade da situação controvertida que espelha a jurisprudência sedimentada, desde o julgamento do RE 193.817/RJ, a 23.10.1996, no qual o Plenário da Corte, por maioria de votos, firmou orientação segundo a qual, ‘em se cuidando de mercadoria importada, o fato gerador do ICMS não ocorre com a entrada no estabelecimento do importador, mas, sim, quando do recebimento da mercadoria, ao ensejo do respectivo desembaraço aduaneiro’. Sendo assim, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do verbete vinculante” (documento eletrônico 34).

Finalmente, o parecer do Procurador-Geral da República, pela conversão em apreço, ressaltou que *“a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (pág. 5 do documento eletrônico 5).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante, proferido em 24/9/2003, tendo como precedentes os seguintes recursos: RE 192.630; RE 192.711; RE 200.348; RE 208.492; RE 209.849; RE 207.133; RE 205.756; RE 232.248; RE 193.817.

À guisa de exemplo, reproduzo a ementa do RE 232.248, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

PSV 94 / DF

“ICMS - FATO GERADOR - IMPORTAÇÃO. Na dicção da sempre douta maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, é harmônica com a Carta da República de 1988 legislação que implica condicionar a liberação da mercadoria via despacho aduaneiro ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Precedente: Recurso Extraordinário nº 144.660-9/RJ, julgado pelo Pleno em 23 de outubro de 1996, cujo redator designado para o acórdão foi o Ministro Ilmar Galvão”.

Posteriormente, o Tribunal Pleno chancelou o referido entendimento nos seguintes casos: RE 193.817 e RE 192.711.

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma seguiu a mesma linha nos recursos que se seguem: RE 585.028-AgR; AI 830.849-AgR; AI 741.811-AgR; RE 216.735-AgR; AI 317.356-AgR; RE 210.638; RE 207.133.

Na esteira do entendimento condensado na Súmula 661, a Segunda Turma também decidiu os seguintes casos: AI 816.953-AgR; AI 540.650-AgR; AI 299.800-AgR; RE 208.639; RE 234.368; RE 220.382; RE 208.451-AgR (vide documento eletrônico 10).

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito multiplicador, porquanto se mostra ainda frequente a necessidade de este Supremo Tribunal reconhecer legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, na entrada de mercadoria importada do exterior.

Para ilustrar o afirmado, transcrevo ementa do julgamento do RE 585.028-AgR/SP, Primeira Turma, de minha relatoria:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO*

PSV 94 / DF

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. II – Nos termos da Súmula 661 do STF, na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. III - Agravo regimental improvido”.

A referida decisão foi publicada no DJ de 19/5/2011, ou seja, mais de sete anos após a edição da Súmula 661, o que denota ser conveniente e adequado transformá-la em vinculante, com o objetivo de desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada pela Corte.

Isso posto, voto no sentido de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 661 desta Suprema Corte, que possui o seguinte teor:

“Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 94

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão do Verbete nº 661-STF, aprovou a edição da Súmula vinculante nº 48, com o seguinte teor: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário